



**ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA DA GESTÃO DE BENS,
SERVIÇOS E PATRIMÔNIO**

DATA: 10.12.2009

PARECER N.º.: 135/2009

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 090/2009

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA –
SERVIDORES DE REDE E SWITCHS**

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Sr. Pregoeiro

A Sra. Carolina Romera, representante da empresa Goldnet It Taken Seriously, impugnou o edital em epígrafe intempestivamente.

De acordo com o item 14 do instrumento convocatório, subitem 14.1, a regra é clara: “**Até às 17 horas do dia 04.12.2009** qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão, mediante petição (...)” (grifo nosso)

Neste sentido, o e-mail encaminhado à GECOMP/COALI é datado de 04 de dezembro às 17:56 horas, motivo pelo qual trataremos a impugnação como ‘direito de petição’, previsto constitucionalmente.

A peticionária alega, em suma, o seguinte:

- que foi solicitado como documento de habilitação a Declaração do fabricante, em papel timbrado, específico para esse processo, com firma reconhecida, declarando que a proponente possui condições para venda, instalação e suporte técnico;
- que esta exigência é prejudicial aos licitantes que, muito embora cotem o material objeto da licitação não possuem declaração de revenda autorizada do fabricante, além de dirigir àqueles que a possuem;



- que referida exigência restringe a ampla competitividade.

Por fim, requer que a mencionada declaração do fabricante seja excluída do rol de documentos habilitatórios.

Passemos à análise jurídica propriamente dita.

A priori, cumpre-nos aclarar, que a previsão editalícia de referida exigência encontra-se inserta na alínea “b” do subitem 6.2.1 e não conforme declaração da empresa.

Frise-se que em nenhum momento o instrumento convocatório exigiu ‘carta do fabricante’, mesmo porque, de acordo com a jurisprudência colacionada na citada petição, o Tribunal de Contas da União tem entendido como ilegal.

O que foi solicitado e está previsto na alínea “b” do subitem 6.2.1 do edital, como já salientado, é a Declaração do proponente, ou seja, do licitante, de que ele (o próprio licitante) possui credenciamento junto à fabricante para comercialização e suporte técnico dos produtos ofertados.

Trata-se de exigência legal e prevista no § 6º do art. 30 da Lei nº. 8.666/93, aplicada subsidiariamente à Lei da modalidade Pregão, que dispõe o seguinte:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-à a:

(...)

§ 6º. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e **peçoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação**, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal de sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.”(grifo nosso)

Neste sentido, a exigência contida no instrumento convocatório se restringe à qualificação técnica do licitante.



Jessé Torres Pereira Júnior¹ comenta sobre o assunto, senão vejamos:

“(...) Por conseguinte, **cabível é a exigência, como requisito de habilitação**, quanto a instalações, equipamentos e **pessoal reputados essenciais para a execução do objeto**, porém terá de ser deduzida no edital em termos genéricos e despersonalizados.

(...)

Cabe ao licitante optar por soluções que, barateando o custo da execução, tornem sua proposta competitiva. Cabe-lhe verificar se as condições estabelecidas no edital convêm a seus negócios ou inviabilizam a apresentação de proposta séria. À Administração incumbe aferir a habilitação do licitante e a idoneidade da proposta.”(grifo nosso)

Neste diapasão, e considerando que o objeto a ser licitado não é uma simples aquisição, mas prevê também garantia de 36 (trinta e seis) meses com a assistência técnica dos equipamentos para os dois lotes, a Administração procurou se resguardar na medida em que necessitamos de equipe especializada para o ‘pós venda’, além do conhecimento técnico sobre as peças/equipamentos eventualmente necessários que poderão ser substituídos quando da solução de algum problema ocorrido durante a assistência técnica.

O edital em apreço em momento algum requisita que o licitante possua a propriedade e quiçá a posse dos bens indispensáveis para a execução do contrato, até porque uma exigência neste diapasão transluz flagrante ofensa ao regime jurídico das licitações públicas, em especial ao princípio da competitividade.

O que se pede é somente que o licitante apresente uma **declaração formal**, não do fabricante, mas apenas a título de informação ao Tribunal, para assegurar a boa execução do contrato.

Ou seja, não se está em momento algum exigindo algo absurdo, arbitrário ou *contra legem*, ou ainda, restringindo a licitação

¹ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres, Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 7ª ed. , ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, pág. 414.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

àqueles que possuem declaração de revenda autorizada do fabricante.

Do exposto, entendemos, *s.m.j.*, que o instrumento convocatório contém cláusulas que estão em perfeita consonância com a legislação específica, não tendo motivo para qualquer alteração.

Atenciosamente,

Luciana Reis Leonardo
Assessora Jurídica